

LEI Nº 336

DATA: 2 de DEZEMBRO de 1965

SÚMULA: Dá nova redação à Lei Municipal nº 272

Art. 1º - A Lei Municipal nº 272 de 14 de dezembro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado, em virtude da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 5, de 21 de novembro de 1961, o “IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL”, o qual incidirá sobre os imóveis territoriais situados na zona rural deste Município.

Art. 2º - O Impôsto Territorial Rural, será cobrado, anualmente, a partir do dia dois de janeiro, até o dia trinta e um de agosto, obedecendo-se a seguinte tabela, sobre o salário mínimo vigente nesta Região, por hectare:

Dos proprietários de área não superior a vinte hectares: Um milésimo (0,001);
De mais de vinte, até cem hectares: Onze decimilésimos (0,0011);
De mais de cem, até duzentos hectares: Doze decimilésimos (0,0012);
De mais de duzentos, até quinhentos hectares: Treze decimilésimos (0,0013);
De mais de quinhentos, até mil hectares: Catorze decimilésimos (0,0014);
De mais de mil (1.000) hectares: Quinze decimilésimos (0,0015).

Art. 3º - São isentos, definitivamente, do Impôsto Territorial Rural:

- a) – Os sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário;
- b) – As terras pertencentes a União, aos Estados ou aos Municípios, quando não forem exploradas por terceiros sem direito expresso à isenção deste impôsto;
- c) – As que forem ocupadas por instituições de beneficência, de ensino ou esportivas legitimamente constituídas, quando utilizados dentro das respectivas finalidades.

§ Único – As isenções definitivas serão concedidas, mediante requerimentos isentos de selos, dirigidos ao Prefeito, após comprovada a veracidade do argumento.

Art. 4º - Gozarão de isenção temporária, do Impôsto Territorial Rural:

- a) – Por cinco anos, os proprietários que reflorestarem, pelo menos, dez por cento (10%) da área total de sua propriedade, com qualquer essência florestal ou silvícola;
- b) – Por dez anos, os que reflorestarem vinte por cento (20%);

c) – Por quinze anos, os que atingirem trinta por cento (30%) da área total de suas propriedades, com qualquer espécie de florestamento.

§ Único – A isenção temporária será concedida, mediante requerimento isento de selos, dirigido ao Prefeito Municipal, dois anos após a execução do plantio de êxito comprovado.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 2 de dezembro de 1965.

PEDRO FAVARO CAVALIN
Prefeito Municipal